



DECISÃO N.º 04/2012 – SRATC

Processo n.º 15/2012

1. Foi presente, para fiscalização prévia da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, o *contrato de empreitada de construção do Passeio Marítimo da Vila das Lajes do Pico – Fase A e B e construção do Jardim da Baleia*, celebrado a 02-03-2012, entre a Culturpico, Equipamentos e Projectos para o Desenvolvimento do Município das Lajes do Pico, EEM, e a Tecnovia Açores, Sociedade de Empreitadas, S.A., pelo preço de € 1 280 088,35, acrescido de IVA, e com o prazo de execução de 7 meses.
2. Suscitaram-se, porém, dúvidas quanto à fórmula utilizada no modelo de avaliação das propostas em confronto com o regime legal aplicável às propostas de preço anormalmente baixo.
3. Para além dos factos referidos no ponto 1. relevam, ainda, os seguintes:
 - a) No programa do concurso estabeleceu-se que:

ARTIGO 17.º

PREÇO BASE PARA EFEITO DO CONCURSO

O preço base máximo para efeitos do presente procedimento é de € **1.600.000,00** (Um Milhão e seiscentos mil euros), com exclusão do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

ARTIGO 18.º

PREÇO ANORMALMENTE BAIXO

Considera-se que o preço total resultante de uma proposta é anormalmente baixo quando seja 20% (vinte por cento) ou mais inferior ao preço base, nos termos do n.º 2 do artigo 132.º de CCP.

- b) Foi adotado como critério de adjudicação o da *proposta economicamente mais vantajosa*, com ponderação dos seguintes fatores e subfatores:
 1. *Preço*: 30%;
 2. *Qualidade técnica da proposta*: 70%;
 - a. Memória descritiva e justificativa do modo de execução da obra: 20%;
 - b. Plano de trabalhos: 35%;
 - c. Plano de mão-de-obra: 25%;
 - d. Plano de equipamentos: 20%.



c) No tocante ao fator *Preço*, o programa do concurso estabelece que¹:

Às propostas que apresentem preço igual ao valor identificado no artigo 18º como limiar de preço anormalmente baixo (1.280.000,00€) será atribuída a pontuação de dez (10), assim como às que apresentem preço inferior àquele, desde que devidamente justificado e aceite para efeitos de análise, enquanto será atribuída a pontuação de 0 às propostas cujo valor seja igual ao do preço base, ou seja 1.600.000,00 €;

Às restantes propostas são atribuídas pontuações de forma proporcional, atendendo à seguinte expressão:

$$PRX = 10 \times \frac{V_{pb} - V_p}{V_{pb} - V_{mna}} = 10 \times \frac{000.000,00€ - V_p}{000.000,00€ - 000.000,00€} = 10 \times \frac{000.000,00€ - V_p}{000.000,00€}$$

Onde;

V_{pb} Corresponde ao preço base do presente concurso. O valor a considerar na expressão matemática é de 1.600.000,00 €

V_p Corresponde ao valor da proposta objecto de avaliação

V_{mna} Corresponde ao valor a partir do qual o preço é considerado anormalmente baixo.

d) Foram admitidas as propostas (base e variantes) apresentadas pelos seguintes concorrentes²:

Quadro 8 – Propostas em Análise (propostas base)

n.º	Concorrente	Valor da Proposta	Valor Apurado	Prazo	Situação
1	Marques S.A.	1.359.000,00	1.358.994,45	7 meses	Admitido
2	Afávias-Engenharia e Construções Açores S.A.	1.497.000,00	1.496.993,93	7 meses	Admitido
5	Tecnovia Açores S.A.	1.280.000,00	1.280.000,00	7 meses	Admitido
7	WAY2b, ACE e José Artur da Cruz leal Unipessoal Lda	1.397.000,00	1.397.290,34	7 meses	Admitido
8	Nascimento Neves & Filho Lda	1.379.987,16	1.379.987,16	7 meses	Admitido
9	Conduril-Constructora Duriense S.A.	1.424.000,00	1.424.000,00	7 meses	Admitido

Quadro 9 – Propostas em Análise (propostas Variante)

n.º	Concorrente	Valor da Proposta	Valor Apurado	Prazo	Situação
1	Marques S.A.	1.280.000,01	1.279.998,30	7 meses	Admitido
2	Afávias-Engenharia e Construções Açores S.A.	1.447.352,33	1.447.353,35	7 meses	Admitido
5	Tecnovia Açores S.A.	1.280.000,00	1.279.999,94	7 meses	Admitido
8	Nascimento Neves & Filho Lda	1.372.578,14	1.372.587,12	7 meses	Admitido

¹ Artigo 23.º do programa do concurso.

² *Cfr.* o relatório preliminar de análise das propostas, datado de 31-01-2012.



e) A aplicação da fórmula de cálculo do fator *Preço* conduziu ao seguinte resultado³:

Quadro 8 – Pontuação F.1.1 (propostas base)

n.º	Concorrente	Valor Apurado	Pontuação*
1	Marques S.A.	1.359.056,91 €	7,53
2	Afávias-Engenharia e Construções Açores S.A.	1.497.107,63 €	3,22
5	Tecnovia Açores S.A.	1.280.088,35 €	10,00
7	WAY2b, ACE e José Artur da Cruz leal UnipeSsoal lda	1.397.343,28 €	6,33
8	Nascimento Neves & Filho Lda	1.380.020,12 €	6,87
9	Conduril-Constructora Duriense S.A.	1.424.113,00 €	5,50

Quadro 9 – Pontuação F.1.1 (propostas variante)

n.º	Concorrente	Valor Apurado	Pontuação*
1	Marques S.A.	1.279.998,30 €	10,00
2	Afávias-Engenharia e Construções Açores S.A.	1.447.353,35 €	4,77
5	Tecnovia Açores S.A.	1.279.999,94 €	10,00
8	Nascimento Neves & Filho Lda	1.372.587,12 €	7,11

f) Em sede de devolução do processo, o Serviço foi questionado sobre o modelo de avaliação das propostas adotado, por se afigurar que o mesmo impedia o funcionamento do regime de propostas com preço anormalmente baixo fixado no artigo 71.º do Código dos Contratos Públicos, ao não diferenciar as propostas cujo valor se situasse abaixo daquele limiar⁴.

g) A resposta dada encontra-se integralmente reproduzida no Anexo à presente Decisão⁵, na qual se alega, em síntese, o seguinte:

— «...em nenhum momento legal o legislador impõe à entidade adjudicante que deva distinguir com melhor pontuação uma proposta de preço “anormalmente baixo” que logre permanecer em concurso, de outra proposta com preço superior, mas que não seja “anormalmente baixa».

³ O júri do concurso procedeu à correção do valor das propostas, «para que as quantidades apresentadas e visíveis nas medições do concurso, quando multiplicadas pelo preço unitário, correspondessem ao valor da multiplicação».

⁴ Ofício n.º 480-UAT I, de 22-03-2012.

⁵ *Cfr.* o ponto 1 do ofício n.º 175/2012.



- «Ainda assim, o modelo de avaliação proposto distinguiu as “propostas de preço anormalmente baixo” (credíveis), conferindo-lhes 20 valores, acaso lograssem demonstrar que eram sérias, não anómalas, não suspeitas, face aos preços de mercado.»
- «Nenhum concorrente apresentou propostas “anormalmente baixas”, porque assim não quis...».
- «...as entidades adjudicantes não estão vinculadas a distinguir, ao nível das “propostas anormalmente baixas”, qual aquela que merece melhor pontuação (correr-se-ia, mesmo, o risco absurdo, de poder ganhar, no critério preço, a proposta anormalmente baixa que mais se aproximasse do preço-zero!).»
- «... deverá ter-se igualmente presente que, primacialmente quando os concorrentes conhecem o preço base do procedimento, se formularem uma proposta igual ou inferior ao preço anormalmente baixo, essa proposta é logo tida por *suspeita ou anómala*, face às condições de mercado preconizadas pela entidade adjudicante nas peças do concurso.»
- «Ou seja, é sempre o mercado e as regras de concorrência que se está, *prima facie*, a acautelar.»

4. Tal como resulta da matéria de facto acabada de expor, o limiar do preço anormalmente baixo foi fixado em € 1 280 000,00.

Tendo presente este facto, observa-se que três das propostas admitidas (entre elas, as duas apresentadas pelo adjudicatário) indicam um preço igual ou muito próximo do limiar do preço anormalmente baixo.

5. De entre os fatores que podem ter concorrido para este resultado sobressai, seguramente, o modelo de avaliação das propostas adotado.

Com efeito, o programa do concurso consagra, no modelo de avaliação das propostas, uma fórmula que determina a atribuição da pontuação máxima no fator *Preço* às propostas cujo valor seja igual a € 1 280 000,00 (que corresponde ao limiar do preço anormalmente baixo



fixado para este procedimento), e a mesma pontuação para as propostas que apresentem qualquer preço inferior.

Em consequência, havendo um concorrente com condições para apresentar uma proposta de valor inferior a € 1 280 000,00, atuando racionalmente, só lhe restou subir o seu preço de modo a fixar-se naquele valor. Isto porque, se propusesse um montante inferior, a pontuação que viesse a obter no fator *Preço* seria a mesma – nenhuma vantagem retirando da redução do preço –, e ainda teria de prestar esclarecimentos justificativos do preço, arriscando-se a ver a sua proposta excluída⁶.

Gera-se, assim, a incerteza sobre se os concorrentes que apresentaram propostas com um preço igual ou muito próximo do limiar do preço anormalmente baixo estariam em condições de, justificadamente, apresentar um preço inferior, caso o modelo de avaliação fosse adequado.

Esta consequência mais facilmente se verifica num caso, como o presente, em que a diferença entre o preço base e o preço anormalmente baixo é relativamente reduzida (20%), ou seja, num caso em que o limiar do preço anormalmente baixo é colocado muito acima do que decorre do regime supletivo⁷.

6. A fórmula de cálculo ora adotada conduz, então, a que, na valoração do fator *Preço*, seja atribuída a pontuação máxima às propostas cujo valor corresponda ao limiar do preço anormalmente baixo e a todas as que apresentem um montante inferior, não permitindo diferenciá-las.

Neste sentido, o modelo de avaliação adotado tem como consequência impedir o funcionamento do regime legal aplicável às propostas de preço anormalmente baixo.

⁶ Artigos 57.º, n.º 1, alínea *d*), e 71.º, n.º 3, do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 223/2008, de 11 de setembro, 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 131/2010 de 14 de dezembro.

⁷ O artigo 71.º, n.º 1, alínea *a*), do CCP, estabelece, supletivamente, que o preço é anormalmente baixo quando seja 40% ou mais inferior ao preço base.



Este regime caracteriza-se por não operar automaticamente. Ou seja, a entidade adjudicante não pode excluir automaticamente uma proposta que apresente um preço total anormalmente baixo, sem atender aos esclarecimentos justificativos prestados pelo concorrente. É o que decorre do disposto nos artigos 57.º, n.º 1, alínea *d*), e 71.º, n.º 3, do CCP, em consonância com o artigo 55.º da Diretiva 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004.

De igual modo, não pode a entidade adjudicante contornar a proibição de exclusão automática, criando regras no programa do procedimento que, na prática, produzem o mesmo efeito, ao limitar, indiretamente, a apresentação de propostas de preço anormalmente baixo, ainda que justificadas.

Com efeito, como já se referiu, qualquer concorrente que analise o modelo de avaliação das propostas concluirá que, embora possa ter condições para apresentar um preço inferior ao do limiar do preço anormalmente baixo, nenhuma vantagem retirará disso.

Nestas circunstâncias, nunca serão apresentadas propostas de preço anormalmente baixo, mesmo que haja justificação objetiva para tal, a não ser por engano. Não faz, por isso, sentido concluir, como na resposta em contraditório, que «[n]enhum concorrente apresentou propostas “anormalmente baixas”, porque assim não quis...».

7. Em contraditório foi alegado ainda que «as entidades adjudicantes não estão vinculadas a proporcionar qualquer *vantagem* de pontuação às propostas de preço anormalmente baixo (quando o legislador a isso não obriga e mesmo restringe)» e que também «... não estão vinculadas a distinguir, ao nível das “propostas anormalmente baixas”, qual aquela que merece melhor pontuação (correr-se-ia, mesmo, o risco absurdo, de poder ganhar, no critério preço, a proposta anormalmente baixa que mais se aproximasse do preço-zero!)».

A este propósito importa lembrar que uma proposta de preço anormalmente baixo que não esteja justificado deve ser rejeitada (alínea *e*) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP). As propostas rejeitadas não são avaliadas, pelo que o risco invocado – justamente qualificado como de *absurdo* –, não existe.



Mas se o preço anormalmente baixo estiver justificado por razões objetivas – entre as quais avultam as indicadas no n.º 4 do artigo 71.º do CCP –, então a proposta deve ser admitida. Sendo admitida por ser considerada uma proposta séria, no fator *Preço*, terá de ser, logicamente, diferenciada em função do seu preço mais baixo.

A proposta admitida de mais baixo preço deve ser a melhor pontuada, no fator *Preço*, cabendo às restantes uma pontuação inferior, calculada proporcionalmente.

8. Pode ainda acrescentar-se que o modelo de avaliação das propostas adotado, ao promover a elevação dos preços, por não permitir distinguir as propostas abaixo de certo valor, tratando-as todas como se fossem iguais, mesmo que tivessem preços muito distintos, pode ter travado a apresentação de propostas economicamente mais vantajosas, contrariando o critério de adjudicação adotado, com preterição do disposto na alínea *a)* do artigo 74.º do CCP.
9. Em conclusão:
 - a)* A fórmula de cálculo adotada para a valoração do fator *Preço*, ao não permitir diferenciar as propostas que apresentassem um preço considerado anormalmente baixo, prejudicou a aplicação do regime de propostas com preço anormalmente baixo fixado no artigo 71.º do CCP;
 - b)* O modelo de avaliação, ao promover a elevação dos preços das propostas, pode não ter assegurado a apresentação e posterior escolha da proposta economicamente mais vantajosa, que é o objetivo do critério de adjudicação adotado, com inobservância do disposto na alínea *a)* do artigo 74.º do CCP;
 - c)* As ilegalidades verificadas mostram-se suscetíveis de conduzir a uma alteração do resultado financeiro do contrato.
10. Nos termos da alínea *c)* do n.º 3 do artigo 44.º Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, constitui fundamento da recusa do visto a ilegalidade que altere ou possa alterar o resultado financeiro.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 04/2012 (Processo n.º 15/2012)

Porém:

- a) A entidade adjudicante não foi destinatária de anterior recomendação sobre a matéria em causa;
- b) A lei admite que, no caso de ilegalidade que altere ou seja suscetível de alterar o resultado financeiro, o Tribunal possa conceder o visto e fazer recomendações aos serviços e organismos no sentido de suprir ou evitar no futuro tais ilegalidades (n.º 4 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97).

Assim, o Juiz da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em sessão ordinária, ouvidos o Ministério Público e os Assessores, decide, com os fundamentos expostos, conceder o visto ao contrato em referência e recomendar à Culturpico, EEM, que, na elaboração dos programas dos procedimentos de formação de contratos de empreitada de obras públicas:

- No caso do critério de adjudicação ser o da proposta economicamente mais vantajosa, adote um modelo de avaliação que, se incluir o fator *Preço*, permita distinguir todas as propostas que apresentem preços diferentes, pontuando melhor as de valor inferior, sem prejuízo do regime legal aplicável às propostas de preço anormalmente baixo.

Emolumentos: € 1 280,09.

Notifique-se.



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

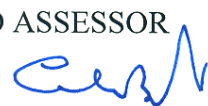
Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, 4 de Maio de 2012

O JUIZ CONSELHEIRO

(Nuno Lobo Ferreira)

O ASSESSOR

(Fernando Flor de Lima)

O ASSESSOR

(Carlos Bedo)

Fui presente
A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO


(Joana Marques Vidal)



Respostas e
propostas para o
desenvolvimento
do Município das
Lajes do Pico, Açores.

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz do Tribunal de
Contas
Palácio Canto
Rua Ernesto do Canto, 34
9504-526 PONTA DELGADA**

SUA COMUNICAÇÃO DE

00 / 00 / 0000

NOSSA REFERÊNCIA

0

OFÍCIO Nº

175/2012

PROC.º

0

LAJES DO PICO

11.04.2012

ASSUNTO: EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DO PASSEIO MARÍTIMO DA VILA DAS LAJES DO PICO – FASES A E B E CONSTRUÇÃO DO JARDIM DA BALEIA – Processo de Fiscalização Previa nº 015/2012

Exmo. Senhor,

Tendo recepcionado o ofício Ref. 480-UAT I, de 22-03-2012, vimos por este meio informar V. Exas. sobre os esclarecimentos solicitados;

1. Quanto ao modelo de avaliação, devemos ter presentes, primordialmente, o disposto nos seguintes arts. do CCP:

Artigo 75.º/CCP

Factores e subfactores

1 — Os factores e os eventuais subfactores que densificam o critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa devem abranger todos, e apenas, os aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, não podendo dizer respeito, directa ou indirectamente, a situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos aos concorrentes.

2 — Apenas os factores e subfactores situados ao nível mais elementar da densificação do critério de adjudicação, denominados factores ou subfactores elementares, podem ser adoptados para a avaliação das propostas – [com excepção das situações previstas nos n.ºs 2 e 3 deste mesmo art. 75º/CCP.

Artigo 139.º

Modelo de avaliação das propostas

1 — No caso de o critério de adjudicação adoptado ser o da proposta economicamente mais vantajosa, o modelo de avaliação das propostas deve ser elaborado de acordo

com o disposto nos n.ºs 2 a 4.

2 — A pontuação global de cada proposta, expressa numericamente, corresponde ao resultado da soma das pontuações parciais obtidas em cada factor ou subfactor elementar, multiplicadas pelos valores dos respectivos coeficientes de ponderação.

3 — Para cada factor ou subfactor elementar deve ser definida uma escala de pontuação através de uma expressão matemática ou em função de um conjunto ordenado de diferentes atributos susceptíveis de serem propostos para o aspecto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos respeitante a esse factor ou subfactor.

4 — Na elaboração do modelo de avaliação das propostas não podem ser utilizados quaisquer dados que dependam, directa ou indirectamente, dos atributos das propostas a apresentar, com excepção dos da proposta a avaliar.

5 — As pontuações parciais de cada proposta são atribuídas pelo júri através da aplicação da expressão matemática referida no n.º 3 ou, quando esta não existir, através de um juízo de comparação do respectivo atributo com o conjunto ordenado referido no mesmo número. - [é este, afinal, o trabalho do Júri, para este efeito da avaliação]

Artigo 132.º/CCP

Programa do concurso

1 — O programa do concurso público deve indicar:

(...)

n) o critério de adjudicação, bem como, quando for adoptado o da proposta economicamente mais vantajosa, o modelo de avaliação das propostas, explicitando claramente os factores e os eventuais subfactores relativos aos aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, os valores dos respectivos coeficientes de ponderação e, relativamente a cada um dos factores ou subfactores elementares, a respectiva escala de pontuação, bem como a expressão matemática ou o conjunto ordenado de diferentes atributos susceptíveis de serem propostos que permita a atribuição das pontuações parciais;

Artigo 42.º

Caderno de encargos

(...)

4 — Os parâmetros base referidos no número anterior podem dizer respeito a quaisquer aspectos da execução do contrato, tais como o preço a pagar ou a receber pela entidade adjudicante, a sua revisão, o prazo de execução

das prestações objecto do contrato ou as suas características técnicas ou funcionais, e devem ser definidos através de limites mínimos ou máximos, consoante os casos, sem prejuízo dos limites resultantes das vinculações legais ou regulamentares aplicáveis.
(...)

- a) Em conformidade com aquele quadro normativo, todos os concorrentes sabem, *ab initio*, qual o preço base do concurso e qual o limiar percentual a partir do qual as suas propostas são tidas por anómalas, suspeitas ou como não estando em conformidade com os preços do mercado - em nenhum momento legal o legislador impõe à entidade adjudicante que deva distinguir com melhor pontuação uma proposta de preço "anormalmente baixo" que logre permanecer em concurso, de outra proposta com preço superior, mas que não seja "anormalmente baixa".
- b) Ainda assim, o modelo de avaliação proposto distinguiu as "propostas de preço anormalmente baixo" (credíveis), conferindo-lhes 20 valores, acaso lograssem demonstrar que eram sérias, não anómalas, não suspeitas, face aos preços de mercado.
- c) Nenhum concorrente apresentou propostas "anormalmente baixas", porque assim não quis. Mas, na hipótese de ter formulado um preço anormalmente baixo e de lograr justificar que o preço era, afinal, ajustado ao mercado, o concorrente teria 20 valores no factor "preço", o que, ao contrário do interpretado/concluído pelo venerando Tribunal no ofício a que ora se responde, é já uma clara vantagem sobre todas as demais propostas "não anormalmente baixas", que teriam assim pontuação inferior (e não a mesma) aos 20 valores conferidos à proposta de preço anormalmente baixo e que se mantivesse em concurso pelas regras do art. 71º/1 do CCP.
- d) E, por outro lado, as entidades adjudicantes não estão vinculadas a distinguir, ao nível das "propostas anormalmente baixas", qual aquela que merece melhor pontuação (correr-se-ia, mesmo, o risco, absurdo, de poder ganhar, no critério preço, a proposta anormalmente baixa que mais se aproximasse do preço-zero!).
- e) Portanto, com o devido respeito, não tem de haver, da parte da entidade

adjudicante, um "especial" incentivo a que os concorrentes formulem propostas anormalmente baixas. Antes pelo contrário.

- f) Resulta ainda por outro lado, igualmente claro que cabe no poder discricionário da entidade adjudicante estabelecer as balizas da pontuação concreta que, de um ponto de vista lógico, bem entenda estabelecer no modelo de avaliação, factor de apreciação a factor de apreciação, subfactor a subfactor.
- g) Tem-se, igualmente, presente, na jurisprudência, que, "(...) *fixado que seja o preço base no caderno de encargos ou determinado o limiar de anomalia no convite ou programa do procedimento, os concorrentes tomam conhecimento pela consulta e fornecimento das peças concursais e no que respeita especificamente ao preço contratual, de quais as balizas que delimitam o conceito de preço anormalmente baixo no caso do contrato a celebrar, isto é, conhecem o limiar da anomalia das propostas no tocante ao preço que podem propor./O que não pressupõe que lhes seja vedado apresentar preço competitivo abaixo ou inferior ao limiar da anomalia, só que, nesta circunstância, entre os documentos constitutivos obrigatórios da proposta e de consequente apresentação obrigatória, figura o documento justificativo do preço anormalmente baixo proposto "quando esse preço resulte, directa ou indirectamente das peças do procedimento" cfr. artº 57º nº 1 d) CCP. (...)/Havendo preço fixado nos termos do artº 71º nº 1, 1ª ou 2ª parte, a ausência de documento justificativo do preço anormalmente baixo proposto pelo candidato, determina a exclusão da respectiva proposta, cfr. artº 70º nº 2 e) CCP" - cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, proferido em 17/02/2011, no âmbito do processo 06985, in www.dgsi.pt.*
- h) Com a doutrina consagrada, recordamos, nesta sede, que "*com a entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos (...), o ordenamento jurídico nacional cumpriu a sua obrigação de transposição das últimas directivas comunitárias sobre contratação pública (...)/E, tal como em muitas outras matérias, no que respeita à temática das propostas de preço anormalmente baixo, o legislador procurou efectuar uma transposição rigorosa e completa da matéria, sem contudo enveredar por uma transposição acrítica ou acéfala que consistiria na mera reprodução do texto das directivas ou em não atender à salvaguarda dos restantes interesses envolvidos e que não estão necessariamente nas preocupações do direito comunitário" - João Amaral e Almeida, "As propostas de preço anormalmente baixo", in Estudos de Contratação*

Pública - III", Organização de Pedro Gonçalves, CEDIPRE, Coimbra Editora, Wolters Kluwer, Portugal, pp 100-101.

- i) Na matéria em apreço, deverá ter-se igualmente presente que, primordialmente quando os concorrentes conhecem o preço base do procedimento, se formularem uma proposta igual ou inferior ao preço anormalmente baixo, essa proposta é logo tida por *suspeita ou anómala*, face às condições de mercado preconizadas pela entidade adjudicante nas peças do concurso.
- j) Ou seja, é sempre o mercado e as regras de concorrência que se está, *prima facie*, a acautelar.
- k) Por isso que não se devam distinguir especialmente as propostas de preço anormalmente baixo (precisamente, *ab initio*, tidas por "anómalas"), nem proporcionar-lhes, nos *modelos de avaliação*, especiais "vantagens" ou "incentivando-se" os concorrentes a descerem, fora do razoável, os preços de mercado postos em concurso.
- l) "*(...) é fácil perceber que nem sempre as propostas que oferecem os preços mais baixos são as mais convenientes para as entidades adjudicantes, já que, por detrás dessa aparente vantagem que é a vinculação a um preço muito inferior ao do mercado, poderão estar afinal nefastas consequências para a execução do contrato/A consagração de um regime sobre propostas de preço anormalmente baixo é pois imposta pela necessidade de conciliar o interesse da Administração em adjudicar ao mais baixo preço possível e, ao mesmo tempo, em afastar o perigo de uma adjudicação feita a um preço demasiado baixo expor essa mesma Administração ao sério risco de uma execução do contrato imperfeita ou mesmo incompleta, com o consequente aumento de custos resultante dessa situação. (...)*" - João Amaral e Almeida, op, cit., pp 87-88.
- m) Por isso que, com o mesmo autor, op cit., pp 89, "*proposta de preço anormalmente baixo pode pois definir-se como sendo aquela que, apesar de satisfazer o interesse da entidade adjudicante, em que a adjudicação seja feita ao preço mais baixo possível, provoca todavia um juízo de suspeita sobre se está ou não em condições de garantir a satisfação correcta e integral*

das prestações contratuais a cargo do adjudicatário, no tempo e no modo estabelecidos no caderno de encargos, oferecendo por isso o sério risco de causar graves danos ao interesse público inerente à execução do contrato. Trata-se de uma proposta que se revela afinal ser portadora, do ponto de vista económico-financeiro, de uma anomalia que a pode impedir de ser considerada como séria ou congruente. Trata-se, em suma, de uma proposta anómala (...)”.

- n) Por que razão se deveria, então, preconizar, no modelo de avaliação em concurso ou em qualquer outro futuro, qualquer especial *vantagem* em que os concorrentes formulem propostas anormalmente baixas (?), que não, tão só e apenas, a de considerar que, efectivamente, ocorrendo circunstância legal de qualquer dos concorrentes lograr apresentar uma proposta de preço anormalmente baixa que se justifique manter em concurso, face ao mercado, mereça obter - como obtém já - a máxima pontuação (e, acentua-se, qualquer proposta de preço anormal, nas mesmas condições de possibilidade de continuidade legal de permanência em concurso, será sempre mais pontuada do que todas as demais).
- o) Face a todo o supra exposto, a não ser revisto o entendimento do venerando tribunal sobre a presente matéria, tal facto criará, inexoravelmente, constrangimentos óbvios e desnecessários, face à lei, às entidades adjudicantes, quer por não estarem vinculadas a proporcionar qualquer *vantagem* de pontuação às propostas de preço anormalmente baixo, (quando o legislador do CCP a isso não obriga e mesmo restringe); quer pelo facto de, mesmo fazendo-o, correrem o risco de principiarem, nos modelos de avaliação, a também terem de distinguir pontuações *entre as próprias propostas de preço anormalmente baixo*, valorizando-as *sempre cada vez mais até ao absurdo zero* e desvirtuando-se as condições normais de mercado - logo da concorrência - em que se estribam as peças concursais.
2. Junto se remete em anexo, informação n.º 116/2012 de 04 de Abril de 2012, com os respectivos anexos, da Divisão Administrativa e Financeira do Município das Lajes do Pico, com a justificação de demonstração da comportabilidade orçamental dos encargos decorrentes da celebração do contrato-programa e dos restantes compromissos assumidos pelo Município.
3. Outros Elementos a remeter;
- Junto se remeto o original do contrato n.º 1/2012.
 - Junto se remete projeto de execução, completo, nos termos do artigo 43.º

- do CCP , ou seja ;
- i. Programa de Procedimentos
 - ii. Caderno de encargos
 - iii. Projeto de execução
- c. Página 24 do programa de procedimentos
- d. Junto se remete os documentos mencionados nas alienas do artigo 17º e artigo 21º da Resolução 14/2011.
- i. Artigo 17º
 - a) Nomeação do Júri , efetuada por deliberação do Conselho de Administração de 17-10-2011 , conforme cópia da acta em anexo.
 - b) Junto se remete cópia das publicações no D. Republica
 - e) Junto se remete cópia das actas do Júri e cópia com o comprovativo dos E-mails recepcionados pelos concorrentes.
 - ii. Artigo 21º
 - a) Certidão permanente nº 2351-4871-6840, a qual permite aceder a toda a informação requerida sobre a Culturpico EEM .
 - b) Certidão da Reunião de Câmara e da Assembleia Municipal onde se aprovou a criação da empresa.
 - c) Escritura Pública da Culturpico, E.E.M.
 - d) Estatutos em Vigor
 - e) Não aplicável
- e. Junto se remete cópia do Contrato Programa celebrado em 20 de Fevereiro de 2009.
- f. Junto de remete Mapa do orçamento do Município para 2012.
- g. Junto se remete mapa com a previsão dos encargos, elaborado pela entidade financeira.

4. Nenhum dos atos do procedimento foi objecto de impugnação contenciosa

Com os melhores cumprimentos

O Presidente do Conselho de Administração

